

HABEAS CORPUS Nº 570.375 - RJ (2020/0079032-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : GILCELIO JONATA VIEIRA
ADVOGADO : GILCELIO JONATA VIEIRA - RJ173121
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WYSSLAN CAMPELO GOMES DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Wysllan Campelo Gomes da Silva**, indicando-se como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal de Justiça de Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido liminar nos autos do HC n. 0012888-98.2020.8.19.0000, no qual a defesa pleiteia revogação da prisão preventiva.

Narram os autos que o paciente foi preso em flagrante pela prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Homologado o flagrante, a segregação foi convertida em preventiva pelo Juízo da 2ª Vara de Valença/RJ, ensejando a instauração da Ação Penal n. 0024311-85.2019.8.19.0066, por ter sido flagrado com **33,7 g de maconha**.

Indeferida a medida de urgência pelo Tribunal de Justiça fluminense, a defesa aponta constrangimento ilegal na segregação cautelar do paciente, argumentando a falta de seus requisitos, o excesso de prazo, além da possibilidade de concessão de medidas alternativas.

Requer, com o pedido liminar, que o paciente possa aguardar a instrução processual em liberdade.

É o relatório.

Na espécie, seria aplicável, em princípio, o enunciado da Súmula 691 do STF, observado também por esta Corte, segundo o qual não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*.

Ocorre que, do exame dos autos, nesse juízo preliminar, parece-me o caso de existência de ilegalidade na motivação da prisão cautelar. Isso porque a

decisão que decretou a prisão preventiva não demonstra a necessidade de adoção da medida cautelar mais gravosa.

Com efeito, o crime noticiado foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, tampouco há elementos que evidenciem uma gravidade distinta do tráfico; ao contrário, o referido ilícito, aparentemente, não destoava do usual, o que se infere a partir da quantidade da droga apreendida (**37,7 g de maconha**).

Nesse contexto, destaco que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser a mais excepcional das medidas cautelares, devendo ser aplicada somente quando comprovada a sua inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.

Ademais, a meu ver, a situação do paciente se amolda às hipóteses indicadas na Resolução n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, notadamente quanto à recomendação aos Tribunais e aos magistrados quanto à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Diante desse cenário, é preciso dar imediato cumprimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo coronavírus (Covid-19), devendo a prisão ser substituída por outras medidas alternativas.

Ante o exposto, **defiro** a medida liminar para, por ora, substituir a prisão preventiva imposta ao paciente por medidas cautelares a serem fixadas pelo Juízo de origem (Ação Penal n. 0024311-85.2019.8.19.0066, em curso na 2ª Vara de Valença/RJ), sem prejuízo da decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto.

Solicitem-se informações ao Juízo de origem sobre o atual andamento da referida ação penal, com a remessa da sentença, caso tenha sido proferida.

Superior Tribunal de Justiça

Esclareço que a presente decisão não prejudica a análise do *habeas corpus* impetrado na Corte estadual, cujo acórdão deverá ser remetido ao Superior Tribunal de Justiça, quando do seu julgamento.

Após, dê-se vista o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator